



Em 13 de Dezembro de 1979.

LEI Nº 1152, de 13 de Dezembro de 1979.

Aprova as Tabelas para o cálculo do Imposto Sobre Serviço e das Taxas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam aprovadas as seguintes Tabelas para o cálculo dos tributos municipais e que integram esta Lei:

- I - Tabela II - Taxas de Licença;
- II - Tabela III - Taxas de Expediente;
- III - Tabela IV - Taxas de Serviços Diversos.

Art. 2º - A execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços), incidirão no Imposto Sobre Serviço:

- I - no caso de construção de hotéis, residências e edifícios comerciais ou residenciais que não ultrapassem 2 (dois) pavimentos e no caso do fornecimento do concreto pronto ...1% da Receita Bruta.
- II - nos demais casos.....2% da Receita Bruta.

Art. 3º - Quaisquer outros serviços prestados por empresas e que não possam ser incluídos nos itens anteriores da tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços e nem a eles equiparados ou assemelhados, serão tributados a base de 1% sobre a Receita



Bruta.

Art. 4º - Ficam incorporadas , à legislação municipal respectiva, as isenções contidas nas Tabelas a que se refere o artigo 1º, desta Lei.

Art. 5º - No regime de construção por administração ainda que os pagamentos relativos a mão-de-obra sejam, de responsabilidade do dono da obra ou contratante, caberá ao construtor ou empreiteiro principal o recolhimento do Imposto de Serviços devido sobre esses pagamentos.

Art. 6º - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços a eles relativo, se não exigirem dos prestadores prova de regularidade de sua situação perante o órgão fiscal municipal.

§ 1º - Quando o prestador do serviço não fizer prova da regularidade de sua situação perante o órgão fiscal municipal, o usuário deverá reter o imposto incidente sobre a operação , recolhendo-o à Prefeitura até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte.

§ 2º - O Secretário Municipal de Fazenda indicará a forma pela qual será comprovada a regularidade da situação fiscal dos prestadores de serviços para os fins previstos neste artigo.

§ 3º - A expedição do "habite-se" nos casos que o exijam os códigos e leis municipais, dependerá da prova do pagamento do Imposto Sobre Serviços incidente sobre as construções civis.

§ 4º - O Secretário Municipal de Fazenda adotará - os valores de m² de mão-de-obra fixados pelo INAMPS como valor mínimo para cobrança do Imposto Sobre Serviços sobre construção civil.

Art. 7º - A Unidade Fiscal do Município, para efeito de cobranças dos tributos de que tratam as Tabelas II, III e IV , desta Lei, será reajustável no máximo, pelo índice inflacionário apu



apurado pelo Governo Federal no exercício anterior; sendo que para o exercício de 1980, será utilizado o índice relativo ao exercício de 1979.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e aplicar-se-á ao cálculo dos tributos municipais a partir do exercício de 1980, inclusive, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em 13 de dezembro de 1979.

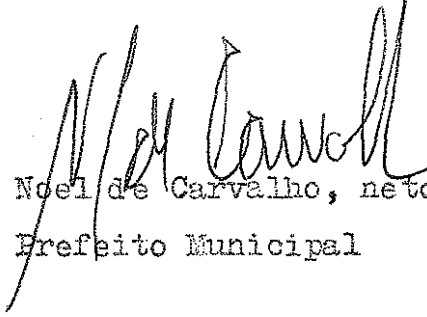

Noel de Carvalho, neto
Prefeito Municipal



TABELA II
TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	UNIF
<u>1 - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO:</u>	
1.1 - Estabelecimentos industriais ou de beneficiamento de produtos agropecuários:	
1.1.1 - até 10 empregados	1
1.1.2 - de 11 a 50 empregados	5
1.1.3 - de 51 a 100 empregados	10
1.1.4 - de 101 a 500 empregados	20
1.1.5 - mais de 500 empregados	40
1.2 - Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços:	
1.2.1 - até 50m ²	0,5
1.2.2 - de 51 a 100m ²	1
1.2.3 - de 101 a 500m ²	2
1.2.4 - mais de 500m ² , além do fixado no subitem anterior, por m ² excedente	0,0025
1.3 - Profissionais liberais	0,25
1.4 - Trabalhadores autônomos	0,125
<u>2 - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:</u>	
2.1 - por dia	0,05
2.2 - por mês ou fração	0,5



3 - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL:

- | | |
|-------------------------|------|
| 3.1 - por dia | 0,02 |
| 3.2 - por mês ou fração | 0,2 |

4 - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE:

- | | |
|------------------------------|-------|
| 4.1 - por mês ou fração | 0,125 |
| 4.2 - por semestre ou fração | 0,5 |

5 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

5.1 - Exame e aprovação de projetos:

5.1.1 - obras residenciais:

- | | |
|--|--------|
| 5.1.1.1 - até 100 m ² | 0,15 |
| 5.1.1.2 - de 101 a 250 m ² | 0,5 |
| 5.1.1.3 - de 251 a 500 m ² | 1 |
| 5.1.1.4 - mais de 500 m ² , além do
fixado no subitem ante-
rior, por m ² excedente | 0,0025 |
| 5.1.1.5 - modificação do projeto | 0,125 |
| 5.1.1.6 - construção econômica ,
tipo popular, planta
fornecida pela Prefeitura
ra, até 70 m ² | ISENTO |

5.1.2 - obras industriais, comerciais e outras:

- | | |
|---|--------|
| 5.1.2.1 - até 100 m ² | 0,50 |
| 5.1.2.2 - de 101 a 250 m ² | 1 |
| 5.1.2.3 - de 251 a 500 m ² | 2 |
| 5.1.2.4 - mais de 500 m ² , além do
fixado no subitem ante-
rior, por m ² excedente | 0,0025 |
| 5.1.2.5 - modificação do projeto | 1 |



5.2 - Projetos de Urbanização:

- 5.2.1 - exame e aprovação do projeto 4
- 5.2.2 - licença para execução, por m²
excluídas áreas verdes, vias
e edificações 0,0002

- 5.3 - Projetos de modificações de urbaniza-
ção, desmembramento e remembramento de
lotes residenciais. 0,125

5.4 - Expedição de Alvará:

- 5.4.1 - alvará original 0,025
- 5.4.2 - prorrogação ou 2ª via 0,025

6 - LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE:

- 6.1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive le-
treiros e semelhantes, luminosos ou não,
na parte externa de edificações, identi-
ficando o nome do estabelecimento ou
ramo de atividade exercida:

- por ano e por unidade 0,125

- 6.2 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive le-
treiros e semelhantes, luminosos ou não,
na parte externa de edificações, quando
não servirem especificamente para identi-
ficar o estabelecimento (ou seu ramo de
atividades) no qual estiver pintado, colo-
cado ou afixado:

- por ano e por unidade 0,2

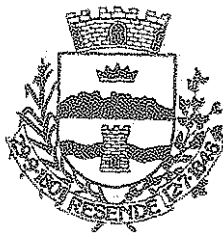


- 6.3 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, molduras, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas, ou em qualquer outro local permitido:
- por ano e por unidade 0,2
- 6.4 - Painel, cartaz ou anúncio afixado em ônibus de transporte coletivo municipal:
- 6.4.1 - na parte interna (por moldura e por semestre) 0,01
- 6.4.2 - na parte externa (por moldura e por semestre) 0,05
- 7 - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
- 7.1 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, exposições, feiras de amostras, etc. , por mês ou fração:
- 7.1.1 - até 2.500 m² 0,25
- 7.1.2 - mais de 2.500 m² 0,5
- 7.2 - Espaço ocupado nas feiras livres por barracas, balcões, mesas, tabuleiros e similares por ano ou por fração:
- 7.2.1 - até 10 m² 0,5
- 7.2.2 - mais de 10 m² 0,75
- 7.3 - Espaço ocupado por outras atividades permitidas expressamente pela Prefeitura, por mês ou fração:
- 7.3.1 - até 50 m² 0,05
- 7.3.2 - mais de 50 m² 0,125



T A B E L A III
TAXAS DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	UNIF
1. Alvará para o exercício de qualquer atividade constante da Tabela II, sujeita a licença municipal:	
1.1 - Alvará original	0,025
1.2 - prorrogação ou segunda via	0,025
2. Carta de <u>habite-se</u>	
2.1 - carta original	0,05
2.2 - segunda via	0,025
3. Atestado e certidões sobre a vida profissional do servidor municipal:	
3.1 - quando requeridos pela autoridade judiciária, para fins de instruir processo	<u>isento</u>
3.2 - demais casos	0,025
4. Petições, requerimentos, recursos ou memoriais <u>dirigidos</u> aos órgãos ou autoridades municipais	<u>isento</u>
5. Certidões negativas de tributos e rendas municipais (pela autuação do requerimento, seja ele deferido ou não)	0,015
6. Contratos de qualquer natureza, inclusive <u>contratos</u> administrativos:	



- | | |
|---|--------|
| 6.1 - até Cr\$ 100.000,00 | 0,2 |
| 6.2 - mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 250.000,00 | 0,35 |
| 6.3 - mais de Cr\$ 250.000,00 até Cr\$ 500.000,00 | 0,5 |
| 6.4 - mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 | 1 |
| 6.5 - mais de Cr\$ 1.000.000,00 | 2 |
| 7. Retificação, rerratificação, lavratura de termos aditivos, substitutivos ou complementares, independentemente do valor do contrato | 0,05 |
| 8. Autorização de qualquer espécie, por prazo <u>inde-</u> terminado, podendo ser cassada a qualquer tempo a critério da Administração, embora a taxa deva ser paga por semestre ou fração. | 0,05 |
| 9. Permissões de qualquer espécie, por prazo <u>inde-</u> terminado, podendo ser suspensa a qualquer tempo a critério da Administração embora a taxa deva ser paga por semestre ou fração | 1 |
| 10. Concessões de qualquer tipo, por prazo <u>determina-</u> do, de acordo com o termo celebrado entre as <u>par-</u> tes: | |
| 10.1 - lavratura do termo original de concessão: | |
| 10.1.1 - até 1 ano | 1 |
| 10.1.2 - de 1 a 5 anos | 2,5 |
| 10.1.3 - de 5 a 10 anos | 5 |
| 10.1.4 - mais de 10 anos | 10 |
| 11. Baixas de qualquer natureza | 0,05 |
| 12. Certidão de característica de imóvel, por folha datilografada, no todo ou em parte | 0,0125 |
| 13. Averbação no Cadastro Municipal por imóvel (<u>uni-</u> dade ou dependência com economia autônoma) | 0,05 |



14. Concessão de licença especial nos termos do Código de Mineração, com validade para 3 anos 3

T A B E L A I V
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	UNIF
1. Numeração de prédios:	
1.1 - pela expedição obrigatória do certificado de numeração predial	0,025
1.2 - pela expedição de novos certificados, nos casos de desmembramento, remembramento ou para identificação de unidades autônomas nos casos de condomínio	0,05
2. Depósito e liberação de bens apreendidos:	
2.1 - guarda, por dia ou fração, no depósito municipal, ou local destinado para tal fim:	
2.1.1 - animais de qualquer tipo	0,04
2.1.2 - Veículos automotores	0,1
2.1.3 - demais veículos	0,05
2.1.4 - demais objetos e mercadorias apreendidas, por lote	0,01
2.2 - autorização para liberação	0,01
2.3 - serão cobrados, a parte, a s despesas de transporte até o depósito e alimentação e	



tratamento dos animais

3. Serviços de alinhamento e nivelamento:

3.1 - alinhamento, por imóvel

3.1.1 - até 10 m	0,03
3.1.2 - de 11 a 50 m	0,15
3.1.3 - de 51 a 100 m	0,30
3.1.4 - mais de 100 m	0,5

3.2 - nivelamento, por imóvel:

3.2.1 - até 10 m	0,05
3.2.2 - de 11 a 50 m	0,25
3.2.3 - de 51 a 100 m	0,5
3.2.4 - mais de 100 m	1

4. Cemitério Municipal:

4.1 - inumação em sepultura rasa:

4.1.1 - adulto, por cinco anos	0,15
4.1.2 - infante, por três anos	0,075

4.2 - inumação em carneiro:

4.2.1 - adulto, por cinco anos	0,25
4.2.2 - infante, por três anos	0,25

4.3 - prorrogação de prazo por igual período:

4.3.1 - em sepultura rasa, adulto ou infante	1
4.3.2 - em carneiro, adulto ou infante	1,5

4.4 - perpetuidade em jazigo, carneiro ou cova, independente da capacidade, ou transferência de título:

4.4.1 - nos 1º e 2º distritos	5
4.4.2 - nos demais distritos	1

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE RESENDE



216

4.5 - exumação:

4.5.1 - por determinação da autoridade
judiciária

isento

4.5.2 - para qualquer outra finalidade,
antes de decorridos os prazos
fixados nos itens anteriores

0,25

Handwritten signature